

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS,  
GOIÁS**

**ELIVE PRODUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.162.576/0001-34, com sede na Avenida Senador José Lourenço Dias, 77, Sala 02, Bairro Maracanã, Anápolis-GO, CEP 75.040-045, vem por meio de seu representante legal, com base no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor

**CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVO EM REFERÊNCIA AO EDITAL  
CONCORRÊNCIA Nº 004/2023**

**OBJETO:**

A presente licitação, objetiva a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para gravação/transmissão das sessões Plenárias, Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal de Inhumas, de acordo com as descrições e especificações no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

**RECORRENTE:**

**MG ASSESSORIA E MARKETING LTDA.** CNPJ sob o nº 50.097.234/0001-77

**I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MG ASSESSORIA E MARKETING LTDA CNPJ sob o nº 50.097.234/0001-77** aos dias 25 de agosto de 2023, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em ata de pregão. processo nº 145/2023), no tópico nº 6, que trata da habilitação, que estaria

inabilitada a prosseguir com o certame, em razão de as declarações obrigatórias quanto ao emprego de menor, em observância ao inciso XXIII, do art. 7º da Constituição Federal, à declaração expressa do pleno conhecimento e aceite das condições do Termo de Referência e Edital; e da declaração de não impedimento de contratação com o poder público, não constarem do envelope correto, o qual seria o envelope de nº2, de acordo com o item 5.1 do respectivo edital.

## II DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme julgamento publicado em ata de pregão. processo nº 145/2023), no tópico nº 6, que trata da habilitação, que estaria inabilitada a prosseguir com o certame, em razão de as declarações obrigatórias quanto ao emprego de menor, em observância ao inciso XXIII, do art. 7º da Constituição Federal, à declaração expressa do pleno conhecimento e aceite das condições do Termo de Referência e Edital; e da declaração de não impedimento de contratação com o poder público, não constarem do envelope correto, o qual seria o envelope de nº2, de acordo com o item 5.1 do respectivo edital.

Após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou inabilitada a recorrente por não apresentar as declarações de que cumpre o disposto no edital da Licitação e a declarou inabilitada para o edital em questão por não ter apresentado a documentação discriminada nos itens 8.7.2, 8.7.3 e 8.7.4.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa **MG ASSESSORIA E MARKETING LTDA** CNPJ sob o nº50.097.234/0001-77, interpôs o presente recurso administrativo.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que a licitante **ELIVE PRODUTORA LTDA**. CNPJ: **12.162.576/0001-34**, apresenta tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **MG ASSESSORIA E MARKETING LTDA**

## III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada ao inabilitá-la, tratando-se de formalismo excessivo.

Alega que, por um engano, anexou as declarações de que trata o referido edital itens 8.72, 8.7.3 e 8.7.4., fora do envelope de documentações.

Prossegue expondo que a referida declaração poderia ser apresentada de forma diferente ao pedido no edital em qualquer momento, não se tratando de motivo desclassificatório.

Por fim, junta a declaração exigida no subitem 8.72, 8.7.3 e 8.7.4 do edital e requer o conhecimento do recurso, julgando-o procedente para sua habilitação no presente certame.

#### **IV - DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a empresa **ELIVE PRODUTORA LTDA. CNPJ: 12.162.576/0001-34** ressalta inicialmente, que todos os licitantes devem cumprir as regras previstas no edital, citando o Art. 41, da Lei 8.666/93.

Salienta que a declaração de que trata o edital subitem 8.72, 8.7.3 e 8.7.4 deve ser apresentada em envelope separado e lacrado juntamente com os documentos de habilitação.

Ressalta que a fase de credenciamento, habilitação e de propostas, são etapas distintas e que o não atendimento das condições previstas no edital são passíveis de inabilitação do certame. Nos Fatos, a defesa diz que toda a documentação necessária foi apresentada na etapa de credenciamento, como manda o item 2.5 do edital. O que é uma inverdade, pois no item 2.5 não diz para se apresentar as declarações: (8.7.1. Declaração formal da firma licitante, exigida pelo inciso V, Art. 27 da Lei federal nº 8.666/1993, assinada por diretor, sócio ou representante da empresa licitante com poderes devidamente comprovados para tal investidura, contendo informações e declarações conforme este edital); (8.7.2. Declaração quanto ao emprego de menor, em atendimento ao inciso XXIII, do art. 7º da CF/88) e (8.7.4. Declaração de não impedimento de contratação com o poder público;) que estão expressamente tipificadas no item 8. DO ENVELOPE Nº 02 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) nos itens (8.7.1; 8.7.2 e 8.7.4) que deverá estar lacrado e rubricado por todos para a segurança do processo.

O surgimento destas declarações apenas após o final do credenciamento e após a abertura dos envelopes traz insegurança jurídica e justa inabilitação para o recorrente.

Ainda no 8.8 o Edital rege: (8.8. Não serão aceitos pela Pregoeira "protocolos de entrega" ou "solicitação de documento" em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos;) (8.9. A licitante que deixar de entregar documentos ou apresentar documentação falsa exigidos para o certame ficará sujeita a penalidade de impedimento de contratação e de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e de descredenciamento no cadastro de fornecedores deste Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital, contrato e das demais cominações, segundo disposição do item 16 deste instrumento.) (8.10. Recebida a documentação da empresa que teve sua proposta classificada, a Pregoeira e Equipe de Apoio fará a análise frente às exigências do Edital, podendo inabilitar a empresa que não atender às exigências acima)

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa MG ASSESSORIA E MARKETING LTDA CNPJ sob o nº 50.097.234/0001-77, mantendo-se a decisão da comissão de licitação que inabilitou a empresa.

## V- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifado)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a recorrente foi inabilitada do presente certame por não apresentar a (8.7.2. Declaração quanto ao emprego de menor, em atendimento ao inciso XXIII, do art. 7º da CF/88) e (8.7.4. Declaração de não impedimento de contratação com o poder público), de acordo com o exigido no instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata de julgamento, Processo nº 145/2023, no tópico nº 6, que trata da habilitação, que está inabilitada com o certame, em razão de as declarações obrigatórias quanto ao emprego de menor, em observância ao inciso XXIII, do art. 7º da Constituição Federal, à declaração expressa do pleno conhecimento e aceite das condições do Termo de Referência e Edital; e da declaração de não impedimento de contratação com o poder público, não constarem do envelope correto,

o qual seria o envelope de nº2, de acordo com o item 5.1 do respectivo edital

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada, tratando-se de formalismo excessivo, vez que a citada declaração poderia ser solicitada em qualquer tempo ou apresentada de forma que não a expressa em edital momento por se tratar de uma obrigação Constitucional.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação do documento ora recorrido:

## 8. DO ENVELOPE Nº 02 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

8.1. Os documentos de Habilitação deverão ser entregues em envelope individual (envelope nº 02), devidamente lacrado, conforme relação a seguir:

### 8.2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

8.2.1. Registro comercial, para empresa individual;

8.2.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, para as sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos comprobatórios de eleição de seus administradores;

8.2.3. Cópia autenticada da carteira de identidade ou outro documento equivalente dos sócios/diretores responsáveis pela administração da empresa;

8.2.4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova do registro de ata de eleição da diretoria em exercício (Registro Civil das pessoas Jurídicas) de investidura ou nomeação da diretoria em exercício;

8.2.5. Decreto de autorização, devidamente publicado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

### 8.3. DA REGULARIDADE FISCAL:

8.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

8.3.2. Prova de Regularidade relativa ao FGTS, por meio de Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), expedida pela Caixa Econômica Federal ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)) ou do documento denominado "Situação de Regularidade do Empregador", com prazo de validade em vigor na data marcada para abertura dos envelopes e processamento do Pregão;

8.3.3. Prova de situação regular perante a Fazenda Nacional (RFB e PGFN), que abrange todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU), conforme Portaria Conjunta da PGFN/RFB N. 1.751 de 02/10/2014;);

8.3.4. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio de Certidão Negativa de Débito em relação a tributos estaduais (ICMS), expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da licitante;

8.3.5. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de Débito em relação a tributos Municipais, expedida pela Prefeitura do domicílio ou sede da licitante;

8.3.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.jus.br/certidao](http://www.tst.jus.br/certidao)), conforme Lei nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa TST nº 1470/2011.

8.3.7. As Certidões deverão estar dentro do prazo de validade no dia da abertura da sessão do Pregão.

8.3.8. As Microempresas (ME), Microempreendedor Individual (MEI) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) em conformidade com a Lei

Complementar nº 123/06 deverá apresentar os documentos relativos à regularidade fiscal, ainda que existam pendências.

8.3.9. Será concedido à licitante vencedora, enquadrada no caput deste item quando encerrada a fase de classificação das propostas, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a regularização das pendências, prorrogáveis uma única vez, por igual período a critério da pregoeira e, desde que solicitado, por escrito, pela LICITANTE.

8.4. A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem anterior implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81, da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

#### 8.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

8.5.1. Certidão Negativa de Falência/Recuperação Judicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida no máximo há 60 (sessenta) dias.

#### 8.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.6.1. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha aptidão para prestação dos serviços pertinentes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

#### 8.7. OUTRAS COMPROVAÇÕES

8.7.1. Declaração formal da firma licitante, exigida pelo inciso V, Art. 27 da Lei federal nº 8.666/1993, assinada por diretor, sócio ou representante da empresa licitante com poderes devidamente comprovados para tal investidura, contendo informações e declarações conforme este edital;



8.7.2. Declaração quanto ao emprego de menor, em atendimento ao inciso XXIII, do art. 7º da CF/88;

8.7.3. Declaração expressa do pleno conhecimento e aceite das condições deste Termo de Referência e Edital;

8.7.4. Declaração de não impedimento de contratação com o poder público;

8.8. Não serão aceitos pela Pregoeira "protocolos de entrega" ou "solicitação de documento" em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos;

8.9. A licitante que deixar de entregar documentos ou apresentar documentação falsa exigidos para o certame ficará sujeita a penalidade de impedimento de contratação e de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e de descredenciamento no cadastro de fornecedores deste Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital, contrato e das demais cominações, segundo disposição do item 16 deste instrumento.

Verifica-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, a responsabilidade de conferi-los de modo a cumprir as exigências estabelecidas e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento.

Deste modo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a Recorrente inabilitada do certame, por deixar de atender todas as exigências definidas no edital.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes.

Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, 'caput' da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 501568959.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

A recorrente cogita em suas razões, a possibilidade de inclusão da declaração no processo neste momento, situação que fere expressamente o princípio da isonomia. O julgamento proferido pela Comissão deve sempre ser realizado de maneira objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas, além de obedecer os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, para que não haja tratamento diferenciado. Assim, ao permitir que o proponente continue no certame, sem que tenha apresentado todos os documentos exigidos no edital, estar-se-ia justamente, admitindo tratamento não isonômico, posto que os demais participantes apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Ademais, a própria recorrente admite haver cometido um engano ao apresentar a requerida declaração, junto ao credenciamento. Quando esta sugere a possibilidade de sanar a irregularidade, é inadmissível pela Administração aceitar esta declaração, vez que estaria descumprindo as normas legais e as regras por ela mesma estabelecidas. O documento foi exigido igualmente a todos os participantes do certame, não havendo margem, portanto, para que a Administração trate a recorrente de maneira divergente.

Por fim, é imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento

convocatório, que visa vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital, não cabendo a recorrente alegar que o descumprimento do instrumento convocatório, em razão da não apresentação da declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, seria formalismo excessivo por parte da Comissão de Licitação.

## VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, pede-se a Comissão de Licitação, que mantenha inalterada a decisão que inabilitou a empresa **MG ASSESSORIA E MARKETING LTDA. CNPJ sob o nº 50.097.234/0001-77** do certame.

Deste modo pede-se deferimento ao exposto nessa contrarrazão de recurso apresentado, mantendo a decisão da Ata de Pregão Processo nº 145/2023 Pregão Presencial 004/2023. **ELIVE PRODUTORA LTDA. CNPJ: 12.162.576/0001-34**

**ANAPOLIS 29 DE AGOSTO DE 2023**

**ELIVE PRODUTORA LTDA.**

**CNPJ: 12.162.576/0001-34**